



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Autos nº 0005067-63.2020.8.19.0058

p

DECISÃO

Index 252: Cuida-se de requerimento formulado pela Defensoria Pública, no qual, diante da ausência de contato com a parte ré/apelante, requer seja promovida sua **intimação por edital**.

O pedido não comporta acolhimento.

Conforme se extrai dos autos, após determinação para que a parte comprovasse a manutenção dos pressupostos necessários à concessão da gratuidade de justiça, a Defensoria Pública requereu que a intimação se desse pessoalmente, providência que foi deferida.

Inicialmente, a tentativa de intimação por via postal restou frustrada, com a devolução do aviso de recebimento contendo a anotação "não procurado".

Na sequência, determinada a diligência por oficial de justiça, a parte foi **efetivamente localizada e pessoalmente intimada**, no endereço situado na Rodovia Amaral Peixoto, KM 77, nº 07, ocasião em que recebeu a contrafé e após sua assinatura no mandado, conforme certidão de index 207.

Posteriormente, revogado o benefício da gratuidade de justiça e determinada a realização do preparo do recurso no prazo de 5 (cinco) dias, houve nova tentativa de intimação por via postal para seu cumprimento, novamente frustrada, com a anotação "não procurado".

Em seguida, determinada nova diligência por oficial de justiça no endereço anteriormente identificado, o meirinho certificou que deixou de proceder à intimação, uma vez que a intimanda **não mais trabalhava no local**,



tendo sido informado que o estabelecimento comercial em que laborava havia encerrado suas atividades há mais de um ano (index 247).

Nesse contexto, embora se reconheça o empenho da Defensoria Pública em localizar sua assistida, a situação retratada nos autos **não autoriza a adoção da excepcional modalidade de intimação por edital**.

Com efeito, o art. 275, *caput*, do Código de Processo Civil estabelece que a intimação será realizada por oficial de justiça quando frustrada a comunicação por meio eletrônico ou pelo correio, dispondo seu § 2º que, **caso necessário**, poderá ser realizada com hora certa ou por edital.

A intimação editalícia, portanto, não constitui mecanismo automático para suprir o insucesso de uma ou mais diligências, exigindo-se situação concreta que justifique o emprego dessa modalidade excepcional de comunicação processual.

No caso, as diligências realizadas até o momento demonstram que o endereço em que a parte foi anteriormente encontrada correspondia a seu **local de trabalho**, posteriormente desativado, não havendo, contudo, elementos suficientes nos autos para concluir que a ré/apelante se encontre em **local ignorado, incerto ou inacessível**.

É relevante observar, ainda, que a própria certidão do oficial de justiça não afirma que a intimanda esteja em lugar incerto ou não sabido, limitando-se a consignar que ela não mais exerce suas atividades no endereço diligenciado. Do mesmo modo, a informação da Defensoria Pública acerca da impossibilidade de contato com a assistida, embora relevante, não se confunde com a comprovação de que foram esgotados os meios idôneos de localização da parte.

A propósito, conquanto o art. 256, § 3º, do CPC discipline especificamente a citação por edital, a disposição revela a excepcionalidade da medida e a necessidade de diligências concretas para caracterização de situação de localização ignorada ou incerta.

Assim, **não se mostra adequada a intimação por edital**, sobretudo porque não há nos autos elementos que permitam afirmar, com a segurança necessária, que a parte se encontre em local desconhecido ou incerto, inferindo-se, do que consta nos autos, que não.

Diante disso, **INDEFIRO o requerimento de intimação por edital** formulado pela Defensoria Pública.

Considerando, contudo, que a decisão que revogou a gratuidade de justiça determinou expressamente a realização do preparo recursal no prazo de 5 (cinco) dias, e que já foram realizadas as diligências determinadas para ciência pessoal da parte, **certifique a serventia eventual decurso do prazo e a existência, ou não, de manifestação ou recolhimento do preparo**, observando-se o quanto já determinado nos autos.

Após, **preclusas as vias impugnativas cabíveis e certificada a ausência de manifestação/recolhimento, voltem os autos conclusos para decisão.**

Intime-se.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

MURILO KIELING
Desembargador